



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059063-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, é agravada JAQUELINE LARANJEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento de nº 2059063-48.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1004492-79.2018.8.26.0004, da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

Agravante: Apple Brasil Computer Brasil Ltda.

Agravado: Jaqueline Laranjeira Silva

Juiz de origem: Rodrigo de Castro Carvalho

VOTO Nº 6185

Agravo de Instrumento - Venda e compra - Aparelho celular - Ação indenizatória em decorrência de suposto vício no produto - Perícia designada, com ordem de acesso a ponto de assistência técnica para realização do trabalho - Inconformismo da fabricante - Acolhimento - À minguia de previsão legal, de concordância da agravante em ceder algum espaço seu, e, o que é mais importe, falta de fundamentação específica a respeito, a perícia deverá ser realizada no local de trabalho do perito e com suas ferramentas, ou, eventualmente, em algum outro laboratório que lhe seja voluntariamente disponibilizado - Admitir-se-ia o ingresso do perito em laboratório ou assistência técnica de agravante se isso fosse imprescindível, o que não é, porque o suposto problema toca a um aparelho específico e que está sob a posse da consumidora, agravada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão saneadora de fl. 158 dos autos originários que autorizou o perito a acessar as dependências de laboratório da agravante ou de suas autorizadas para executar o trabalho pericial.

A ré agrava, alegando que “não disponibiliza seus laboratórios ou de suas autorizadas para realização de perícias judiciais a terceiros sem relação com a Apple, para evitar que toda e qualquer pessoa sem certificação ingresse no laboratório e utilize os equipamentos sem o

devido conhecimento, além de ser necessário para preservação do segredo industrial” (fl. 5). Ressaltou “que a perícia deveria ser realizada pelo perito com suas ferramentas e em seu laboratório ou local que exerça seu ofício; subsidiariamente, caso o i. perito não reunisse as condições necessárias para proceder com a prova pericial, esta Agravante requereu que seja realizada a substituição do expert” (fl. 6). Pediu efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 36/37.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 41.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

É, em suma, o necessário.

Respeitosamente, o recurso deve ser provido.

Conquanto duvidosa a existência de segredo industrial em ponto de assistência técnica, o fato é que o caso é de alegado vício no aparelho celular adquirido, a ser realmente investigado por perícia, porém, à míngua de previsão legal e de concordância da agravante em ceder algum espaço seu, o experto deverá realizá-la em seu local de trabalho e com suas ferramentas, ou, eventualmente, em algum outro laboratório que lhe seja voluntariamente disponibilizado.

Admitir-se-ia o ingresso do perito em laboratório ou assistência técnica de agravante se isso fosse imprescindível, o que não é, porque o suposto problema toca a um aparelho específico e que está sob a posse da consumidora, agravada.

Note-se que o perito judicial não fundamentou a necessidade de se utilizar do local mencionado para a elaboração dos trabalhos periciais, donde se conclui ser prescindível a requisição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se o caso, poderá haver a substituição do profissional na origem, a critério do culto julgador.

Ou, se houver uma justificativa plausível para tanto, a questão poderá ser revista, mas de forma fundamentada.

É o quanto basta.

À luz dessas razões, reforma-se a decisão agravada, para afastar a ordem acesso a laboratório ou ponto de assistência técnica da agravante.

Pelo exposto, **meu voto dá provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator